

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018

O Promotor de Justiça em exercício na Curadoria do Meio Ambiente nessa Comarca de Afogados da Ingazeira, Dr. GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA, tendo em vista as atribuições constantes dos arts. 129 e 227, da Constituição Federal, além do teor das normas insertas nas seguintes Leis infraconstitucionais: art.3º da Lei 6.938/81, art.228, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, art. 42 do Dec. Lei 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais, e a Resolução 624/16 do CONTRAN;

- 1) Considerando as reiteradas reclamações de populares acerca da perturbação do sossego com a prática de som automotivo em alto volume, especialmente em portas ou adjacências de bares e restaurantes;
- 2) Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro veda “a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação” (art.228, CTB), estabelecendo cominação de multa administrativa à sua desobediência;
- 3) Considerando que a poluição sonora está definida como forma de degradação ambiental que direta ou indiretamente afeta o bem-estar da população (*ex vi* do art.3º da Lei 6.938/81), perturbando o sossego, o que também está previsto como figura delitiva no art.42 da Lei das Contravenções Penais;
- 4) Considerando que a supracitada Resolução do CONTRAN conferiu efetividade a norma prevista no CTB, uma vez que afastou a necessidade de aferição do volume do som por aparelhos denominados decibelímetros, sendo suficiente a verificação da emissão de qualquer som na parte externa do veículo, por parte do agente fiscalizador, ou seja, não se faz necessário que o som esteja em alto volume, bastando ser audível por quem esteja fora do veículo emissor, para que o seu proprietário viole a Lei;

RECOMENDA ao Poder Público Municipal, às Polícias Militar e Civil do Estado que:

- 1) Promovam uma fiscalização efetiva, lavrando-se autuação administrativa para aplicação da multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, bem como elaboração de TCO para que se dê a implicação penal dos autores da prática de som que ultrapasse os limites internos do seu veículo, perturbando o sossego de quem quer e precisa descansar, especialmente porque tal prática se dá no período noturno, como já se disse, nas proximidades de bares dessa Cidade. Verificando que há anuência do proprietário do estabelecimento com a prática abusiva, que o mesmo seja inserido como autor da contravenção penal.

Publique-se.

Afogados da Ingazeira, 20 de agosto de 2018.


GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA
Promotor de Justiça

Registro Arquivadas
Nº Auto: 2018/203348
Nº Documento: 9892356

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018.

O Promotor de Justiça em exercício na Promotoria Regional da Infância e Juventude da Comarca de Afogados da Ingazeira, Dr. GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA, tendo em vista as atribuições constantes dos arts.129 e 227, da Constituição Federal, o art.244 da Lei Nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), os arts.17 e 18 da Lei Nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, além do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado em pactos internacionais e nas nossa legislação constitucional e infraconstitucional citadas:

- 1) Considerando ser prática corriqueira nessa Comarca e nos seus Termos o transporte de crianças em motocicletas, motonetas e ciclomotores, seja na garupa, em cima do tanque, entre dois adultos ou um adulto e adolescente ou mesmo nos braços do passageiro que fica na garupa;
- 2) Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro prevê como infração administrativa gravíssima a condução de crianças menores de 07 (sete) anos ou cujo tamanho não permita um apoio nos pedais traseiros desses tipos de veículos, havendo já um projeto de lei alterando essa idade para 11 (onze) anos, o que melhor se adequará a realidade do desenvolvimento da criança, principalmente as nordestinas;
- 3) Considerando que esses veículos já oferecem imensos riscos aos seus condutores e passageiros, mesmo com a utilização de todos os equipamentos de segurança recomendados na legislação e que geralmente não são adotados, o que também pode configurar o crime do art.132 do Código Penal Brasileiro – periclitacão à vida ou à saúde de outrem -, ainda mais em se tratando de crianças de tenra idade;

RECOMENDA ao Poder Público Municipal, às Polícia Militar Estadual e Rodoviária Federal, bem como aos pais e responsáveis por menores que:

- 1) Promovam uma campanha educativa e de advertência por um prazo de 30 (trinta) dias, a partir do 15º (décimo quinto) dia da publicação dessa recomendação, para que os pais ou responsáveis procurem alternativas para transportar as crianças;
- 2) A partir desse prazo, passem a fiscalizar a prática supra mencionada, com a notificação administrativa devida e com o registro de boletim de ocorrência para encaminhamento a Delegacia de Polícia local, tendo em vista a possibilidade de prática delitiva.

Publique-se.

Afogados da Ingazeira, 08 de agosto de 2018.

GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº: 02/2018

O Promotor de Justiça em exercício na Promotoria Regional da Infância e Juventude e Curadoria do Consumidor de Afogados da Ingazeira, Dr. GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA, tendo em vista as atribuições constantes do art.129, da Constituição Federal, o art. 227, da Constituição Federal, os arts.103 e 107 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - e os arts. 17 e 18 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, além do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado em pactos internacionais e na nossa legislação constitucional e infraconstitucional citadas:

- 1) Considerando ser prática corriqueira nessa Comarca e nos seus Termos o transporte coletivo alternativo de passageiros, inclusive crianças e adolescentes, consoante se notou de flagra fotográfico por mim mesmo efetuado, por meio de veículos abertos, com "gaiolas" e assentos improvisados de madeira, conhecidos popularmente como "paus-de-arara";
- 2) Considerando que tais veículos são inadequados ao transporte de pessoas, principalmente de tenra idade, pois não oferecem qualquer segurança, nem o mínimo de conforto, constituindo mesmo em meio constrangedor ou vexatório para aqueles que os utilizam, muitas vezes por falta de recursos ou por não haver outra alternativa;
- 3) Considerando o respeito que se deve ter a pessoa humana, na condição ainda de consumidor do transporte alternativo, em especial a inviolabilidade da integridade física de crianças e adolescentes, que não podem ou não deveriam ser transportadas como animais, em veículos improvisados para tal desiderato, sem disporem de qualquer dispositivo de segurança;
- 4) Considerando o dever dos poderes públicos em fiscalizar o trânsito de veículos, em especial os de aluguel, que devem atender exigências e condições técnicas de "segurança, higiene e conforto estabelecidas nesse Código e pelo CONTRAN" (art.107, CTB);
- 5) Considerando resposta ao ofício expedido por essa Promotoria ao Poder Público Municipal acerca dos veículos alternativos cadastrados, dando conta apenas de concessão de licença apenas a carros pequenos, que funcionam como táxis;
- 6) Considerando que essa Promotoria quer fazer cumprir a legislação *incontinenti* (=logo, imediatamente, sem perda de tempo), com relação a proibir o transporte de crianças e adolescentes em tais veículos e, num prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, com relação aos demais habitantes da região e consumidores do serviço alternativo de transporte;

RECOMENDA ao Poder Público Municipal e a Polícia Militar que:

- 1) Fiscalizem o trânsito desses veículos supradescritos, a partir dos "pontos" onde recebem os passageiros, sendo esses amplamente conhecidos, para impedir já a condução de crianças e adolescentes, aplicar as multas administrativas cabíveis, bem como promover a sua apreensão, caso se faça necessária;



2) Promova, a Prefeitura Municipal, o recadastramento de todos os veículos de aluguel, advertindo a necessidade de adequação com as normas contidas na legislação de trânsito daqueles que transportam pessoas, em prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, só concedendo a licença para os que atenderem rigorosamente as condições exigidas pelo CONTRAN, o que, convém adiantar, deverá implicar ou em troca do modelo do veículo ou em troca do transporte a ser realizado, isto é, caminhonetes abertas ou caminhões se destinarão apenas para transporte de animais ou materiais diversos.

Afogados da Ingazeira, 20 de julho de 2018.
Publique-se.


GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA
Promotor de Justiça